



**PROCESSO Nº** : 32.237-7/2018  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
**INTERESSADOS** : ASIEL BEZERRA ARAÚJO  
VERONICA BRUNKHROST BORTOLASSI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 2.309/2019

**EMENTA:** MONITORAMENTO. EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, COM APLICAÇÃO DE MULTA E SUGESTÃO DE RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento para análise do cumprimento de **determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP**, Processo nº 14.942-0/2017, pelo gestor e controladora interna do Município de Apiacás/MT.

2. O Processo nº 14.942-0/2017 realizou um levantamento com o intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar e foi concluído com o Acórdão nº 342/2017-TP<sup>1</sup>, cujo teor é:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo

<sup>1</sup> Disponível em:  
[http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/118770/ano/2016/num\\_decisao/24/ano\\_decisao/2018](http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/118770/ano/2016/num_decisao/24/ano_decisao/2018)



com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.  
(Grifos no original)

3. Após consulta ao sistema Aplic, a Secex concluiu que a gestão não atendeu às determinações Acórdão nº 342/2017-TP e apontou as seguintes irregularidades:

**ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2018 a 31/12/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle



Interno municipal de Alta Floresta /MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**VERONICA BRUNKHROST BORTOLASSI - CONTROLADOR INTERNO /**  
Período: 01/01/2018 a 25/10/2018

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA  
(grifos no original)

4. O gestor Asiel Bezerra de Araújo se defendeu alegando que prestou atendimento aos termos do Acórdão nº 342/2017-TP e que parte das ações planejadas já foram executadas (Doc. Nº 1738/2019).

5. A controladora interna Verônica Brunkhrost Bortolassi afirmou que no ano de 2016/2017, a Auditoria Interna foi realizada com base na capacitação proposta pelo TCE/MT. Alegou que a Secretaria de Educação enviou o Plano de Ação em 2/3/2018, motivo pelo qual a controladora afirma ter aguardado até dezembro de 2018 para realizar o monitoramento, a fim de que estivesse exaurido todo o prazo de cumprimento das metas. Mas destacou que no mês de outubro de 2018 foi feita avaliação contemplada no Plano Anual de Auditoria Interna e que foi respondido o Questionário de Avaliação dos Controles Internos – QACI encaminhado ao TCE/MT em 20/10/2018 (Doc. 14602/2019). Juntou documentos.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO



## 2.1. Preliminar – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise (Secex de Educação e Segurança Pública). Estão, portanto, presentes os requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.

## 2.2. Mérito

11. Este monitoramento visa a fiscalizar parcialmente o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, Processo nº 14.942-0/2017. São verificadas as seguintes determinações direcionadas à atual gestão e à controladoria interna:

a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em



todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior;

12. Segundo registra o relatório técnico (Documento nº 245283/2018), a Prefeitura de Alta Floresta não implementou as rotinas e procedimentos de controle para desenvolvimento do Sistema de Controle Interno com relação à gestão de alimentação escolar.

13. A Secex também apontou que a Controladoria Interna não elaborou relatórios periódicos com a finalidade de demonstrar o andamento da implementação dos controles de alimentação escolar.

14. Reitera-se as irregularidades apontadas:

**ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Alta Floresta /MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**VERONICA BRUNKHROST BORTOLASSI - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 25/10/2018**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA  
(grifos no original)

15. O Sr. Asiel Bezerra de Araújo alegou que prestou atendimento aos termos do Acórdão nº 342/2017-TP, conforme documento anexo, e que parte das ações planejadas já foram executadas.



16. Por sua vez, a controladora interna, Sra. Verônica Brunkhrost Bortolassi, afirmou que realizou, no ano de 2016/2017, a Auditoria Interna com base na capacitação proposta pelo TCE/MT, análise que resultou na emissão do Relatório de Auditoria nº 01/2017, emitido em 9/1/2017, com 16 recomendações.

17. Ela alegou ainda que a Secretaria de Educação enviou o Plano de Ação em 2/3/2018 com metas previstas até dezembro de 2018 e, por isso, optou por aguardar até que fosse exaurido todo o prazo de cumprimento das metas para realizar o monitoramento. Todavia, a titular do controle argumentou que no mês de outubro de 2018 foi feita avaliação contemplada no Plano Anual de Auditoria Interna e que foi respondido o Questionário de Avaliação dos Controles Internos – QACI, encaminhado ao TCE/MT em 20/10/2018.

18. Ela também justificou que, para verificar a efetivação de algumas das metas do plano e inserir as informações nos relatórios periódicos, teria que visitar 19 unidades escolares no município em abril, agosto e dezembro, o que seria impossível sem comprometer suas demais atividades. (Doc. 1968/2019). Juntou documentos.

19. Alegou que o próprio TCE/MT, por meio do Programa Aprimora, já tinha determinado nova avaliação dos controles voltados à alimentação escolar para outubro de 2018, o que foi atendido, conforme citado acima. Ademais, a controladora afirmou que a obrigatoriedade de envio dos relatórios periódicos é quadrimestral e que é totalmente descabida a pretensão do TCE de que fossem realizadas três avaliações periódicas e uma avaliação do Aprimora com a mesma finalidade.

20. Finalmente, aduziu a Sra. Verônica que o TCE/MT não determinou a forma, critérios para a avaliação, apenas mencionando a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e que, assim, o próprio questionário enviado em 20/10/2018 e o relatório de auditoria nº 001/2018 encaminhado em 20/11/2018 cumprem o objetivo desejado.



21. Na análise das defesas, a Secex não acolheu as justificativas apresentadas.
22. Acerca da irregularidade atribuída ao gestor, a Secex ponderou que ele não apresentou nenhum documento, deixando sua defesa apenas no campo argumentativo.
23. Quanto às alegações da controladora, a Secex considerou pertinente o argumento de que a sobrecarga de trabalho dificulta o atendimento de demandas externas, tais como a do Acórdão nº 342/2017-TP. No entanto, afirmou que cabe ao gestor reestruturar a Unidade de Controle Interno do município.
24. De toda forma, mencionando que cabe à equipe de auditoria verificar se a determinação com prazo da letra "b" do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP foi cumprida, a Secex concluiu que os pareceres periódicos não foram enviados ao sistema Aplic conforme determinado. Registrou-se que a própria Controladora Interna confirmou a irregularidade de que não enviou os pareceres periódicos no prazo definido pelo relator de 365 dias, ou seja, até agosto/2018.
25. Além disso, a Secex argumentou que o Questionário de Avaliação dos Controles Internos - QACI enviado pela Controladora se refere a novo ciclo de avaliação dos controles da alimentação escolar realizado em 2018, ou seja, não diz respeito ao período determinado no Acórdão. E esclareceu que a Elaboração dos pareceres periódicos durante os 365 dias definidos pelo Relator tinha a função de demonstrar como estavam sendo implantadas as ações do Plano de Ação e servir de norte para o Gestor e para quem as estavam implementando.
26. Assim, foram mantidas ambas as irregularidades.
27. No caso em comento, assiste razão à Secex.
28. Apesar de afirmar que cumpriu a decisão do Acórdão nº 342/2017-TP, o gestor não trouxe documentos que comprovem o



aperfeiçoamento de rotinas e controles necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno quanto à gestão de alimentação escolar.

29. No que concerne à controladoria interna municipal, a própria servidora reconheceu que não enviou as informações nos pareceres periódicos. Ela justificou que realizou avaliações, sendo que no mês de outubro de 2018 relatou ter feito avaliação contemplada no Plano Anual de Auditoria Interna e respondido o Questionário de Avaliação dos Controles Internos, encaminhado ao TCE/MT em 20/10/2018.

30. Contudo, consoante explicitou a Secex, o citado questionário se refere a novo ciclo de avaliação dos controles da alimentação escolar realizado em 2018, ou seja, não diz respeito ao período determinado no Acórdão.

31. Além disso, em que pese se entenda as dificuldades enfrentadas pelas unidades de controle interno quanto à estrutura e carência de pessoal, o objetivo da determinação fixada no Acórdão nº 342/2017-TP foi propiciar o acompanhamento das medidas adotadas pela gestão municipal em decorrência do programa Aprimora e do referido acórdão durante sua execução. Logo, não foi atingido o escopo da determinação.

32. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas conclui que **não foi cumprida a decisão exposta no Acórdão nº 342/2017-TP** e, em consonância com o entendimento da Secex, manifesta-se pela **manutenção de ambas as irregularidades, com a aplicação de multa com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 3º, I, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016.**

### 3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **certificação do descumprimento** das determinações constantes no Acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017), ante a **manutenção da irregularidade NA01 atribuída ao gestor Asiel Bezerra de Araújo e à controladora interna Verônica Brunkhrost Bortolassi, com a aplicação de multa** prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica c/c art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pela **determinação** à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que providencie a implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 120 dias;

d) pela **determinação** ao titular da Unidade de Controle Interno do Município de Alta Floresta, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que relate em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno do exercício de 2019, encaminhados via Sistema Aplic, o resultado da avaliação dos controles internos da área de alimentação escolar e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de maio de 2018.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.